



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Código de Processo Civil, para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

De acordo com a inclusa justificação, trata-se de proposição relevante, uma vez que está em consonância com as máximas da autodeterminação familiar e afetiva, cabendo ao ordenamento jurídico prever mecanismos que facilitem a concretização da escolha concernente à dissolução do vínculo conjugal. Nesse contexto, destaca que, desde 2010, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 66, o divórcio corresponde a um direito potestativo e incondicionado, uma vez que depende única e exclusivamente da vontade de qualquer dos cônjuges, independentemente de separação prévia.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

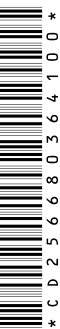


Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256680364100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 29/10/2025 17:30:22.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3303/2025

PRL n.1



* C D 2 5 6 6 8 0 3 6 4 1 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil e processo civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está preservada, pois a norma ora projetada contém os atributos da generalidade, novidade, coercibilidade e está em linha com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é correta.

Passamos ao mérito.

A proposição é oportuna e conveniente, preenchendo lacuna legislativa acerca de questão já pacificada pela doutrina e pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, REsp nº 2.189.143/SP, elucidou o tema.

Em termos processuais, o STJ sublinhou que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao admitir o julgamento antecipado parcial de mérito, diante da possibilidade de cisão entre dois ou mais pedidos da petição inicial, permitindo o julgamento do processo no momento adequado, evitando dilações indevidas. Nesse sentido, o art. 356 do CPC autoriza que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Assim, reconhecendo-se o caráter potestativo do divórcio, a sua decretação pode se dar em julgamento antecipado parcial de mérito, diante da desnecessidade de dilação probatória ou contraditório.

Vale destacar, ainda, do referido acórdão, a seguinte doutrina ali mencionada:

“Quando um pedido de divórcio liminar é negado, temos o cenário ideal para a prática de inúmeros atos de vingança privada. Não raro, vemos casais que se infantilizam e assumem posturas bélicas e de revanchismos quando o fim do relacionamento se avizinha. Tudo vira motivo de briga. A






posição jurídica ainda formalmente ostentada como cônjuge é utilizada para “infernizar” a vida do outro. Um exemplo bem presente na advocacia é a negativa de assinar documentos necessários para a ex-esposa/ex-marido por puro sadismo. Mas não é só. Um dos pontos mais agudos que experimentam os que ainda são mantidos casados à força pelo Poder Judiciário brasileiro é o constrangimento pessoal e social de não poder viver plenamente um novo relacionamento. Aqui, tem-se um verdadeiro abalo na dignidade da pessoa humana, fundamento do estado (CF, art. 1, inc. III). Esses novos relacionamentos se iniciam sob máculas de clandestinidade e de que as partes estão sendo infiéis, quando isso não é verdade. Note-se: quando não há acordo, os processos na área de família podem, sem qualquer dose de exagero, perdurar por longos anos. Não é aceitável que enquanto houver desacordo sobre temas patrimoniais e escolhas existenciais no campo afetivo sejam prejudicadas. Infelizmente, como já dito, esse tipo de conduta tem sido praticado como estratégia ardilosa por aqueles que não aceitam o fim do relacionamento, querem de forma doentia preservar algum tipo de ligação ou querem forçar um acordo desvantajoso a partir de uma estratégia de desgaste e desistência do outro. “ (XAVIER, Marília Pedrosa. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. IX)

A proposição, portanto, é acertada.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.303, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19864

